

CONSTE EM ATA, SENHOR NOTÁRIO:  
A TOMADA DE DEPOIMENTO POR MEIO DE ATA NOTARIAL E SEUS LIMITES



O notário  
Pedro Weingärtner, 1892, Porto Alegre

**PESQUISADOR** RAFAEL WOBETO PINTER (rwpinter@gmail.com)

**ORIENTADOR** PROF. DR. EDUARDO SCARPARO (scarparo@ufrgs.br)

### *Introdução*

O artigo 384 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados mediante ata lavrada por tabelião, tratando-se de documento público de conteúdo narrativo ou testemunhal que faz prova não apenas da sua formação, mas também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença.

### *Objetivos*

Em sendo tomado o depoimento de uma pessoa por meio de documento solicitado ao tabelião, importa saber se seriam aplicáveis à ata notarial as proibições insertas nos artigos 447 e 459 do Novo Código, especificamente aquelas que excetam o testemunho de determinadas pessoas e proíbem a realização de certos tipos de perguntas ou considerações.

### *Conclusão*

As disposições dos artigos 447 e 459 do Código de Processo Civil brasileiro podem ser levadas em conta no momento da análise de depoimento documentado por meio de ata notarial, especialmente no que diz respeito à valoração da prova apresentada em juízo, cabendo, contudo, estabelecer ainda se é possível declarar alguma invalidade na ata notarial com base em proposições normativas de direito instrumental aplicáveis relativamente à prova testemunhal.

### *Problema*

O presente trabalho questiona se o depoimento documentado na ata notarial, prova produzida, via de regra, unilateralmente por uma das partes na presença de pessoa que goza de fé pública mas que não é juíza de direito, poderia ser sindicado *a posteriori*, quando da apresentação da prova típica em juízo.

### *Metodologia*

Tendo em vista as proibições previstas pelo legislador brasileiro à inquirição das testemunhas e a possibilidade de documentação do depoimento de uma pessoa por meio de ata notarial, o presente trabalho utiliza-se de método dedutivo, percorrendo uma cadeia de raciocínio descendente — da norma abstrata ao caso hipotético.

### *Referências*

AMARAL, Paulo Osternack. *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.  
AYOUB, Luiz Roberto et al. A Ata Notarial e seu Valor como Prova. Rio de Janeiro: *Revista da EMERJ*, v. 12, n. 46, 2009.  
BRANDELLI, Leonardo (coord.). *Ata Notarial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Eitor, 2004.  
FENOLL, Jordi Nieva. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.  
GUEVARA, Josefina China. La actividad del notario y los diversos tipos de actas. In: *La Teoría General del Instrumento Público y la Ley 483 del Notariado Plurinacional de Bolivia*, 2015, pp. 76-125. Disponível em: <[https://issuu.com/josefina168/docs/la\\_teoría\\_general\\_del\\_instrumento\\_p](https://issuu.com/josefina168/docs/la_teoría_general_del_instrumento_p)>.